

Sessão de 06 de junho de 1995

RECURSO NR.: 81.536 - IRPF -EX: DE 1988

DECORRENTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA

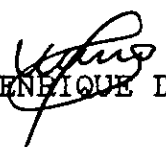
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal entende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

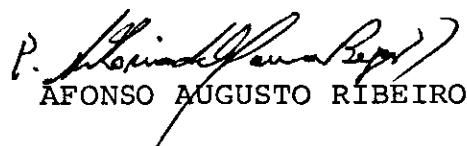
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

ISTO EM
MESSAO DE: 7 5 AGO 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI NOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE JUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 14.052/002.425/91-45

RECURSO No. 81.536 - IRPF - EX.: DE 1988

ACÓRDÃO No. 105.9414

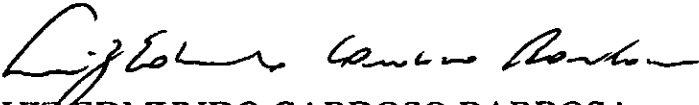
RECORRENTE: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CONSTANTINO DE OLIVEIRA, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 14.052/002.425/91-45

Acórdão No. 105.9414

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 06/06/95, através do Acórdão No. 105.9408 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 06 de junho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA




MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROC. Nº 10315-000.229/91-19

Sessão de : 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.415
Recurso nº : 102.904 - IRPJ - Ex. 1987 e 1988
Recorrente : ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA.
Recorrida : DRF em JUAZEIRO DO NORTE - CE

IRPJ - BRINDES - Admissíveis as despesas com brindes distribuídos com finalidade promocional, desde que de pequeno valor e de índice moderado em relação à receita bruta da empresa, bem como aquelas decorrentes da distribuição de cestas de natal a auxiliares e empregados por ocasião das festividades de fim-de-ano.

- DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS - Não se caracterizam como ativáveis as despesas realizadas com a finalidade de manutenção de bens imóveis, constatável face à natureza dos materiais e serviços utilizados e, sobretudo, quando incomprovado, pelo autuante, o aumento da vida útil dos mesmos por prazo superior a um ano.

- ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Até à edição da Lei nº 7.799/89, a critério exclusivo da pessoa jurídica, os adiantamentos realizados para aquisição de bem poderiam ter as contas representativas classificadas no imobilizado ou no ativo circulante, não se sujeitando, nesta segunda opção, à correção monetária (v. Acórdão nº 105-2.573/88).

- PASSIVO FICTÍCIO - O pressuposto básico e necessário para a caracterização de passivo fictício é a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, ao teor do art. 180 do RIR/80, não se comportando nessa capitulação a eventual omissão de registro contábil de obrigação futura, até porque neutra em termos de repercussão tributária.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

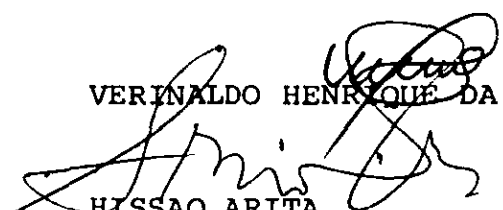
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA..

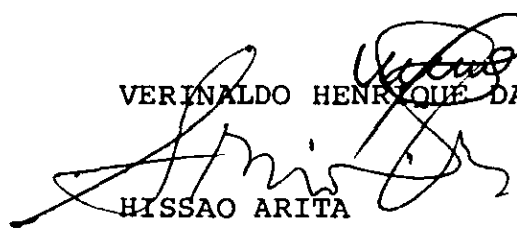
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar

v.v.

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 junho de 1995

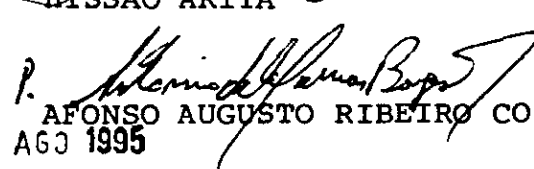

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroza, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.